



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.857 - RJ (2015/0034416-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827**  
**FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187**  
**BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096**  
**ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) -**  
**RJ168120**  
**AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO**  
**AGRAVADO : THERESA BARBOSA DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO : MARCELO LANDI - RJ074461**

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr(a). Ministro Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.857 - RJ (2015/0034416-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA**  
**FLÁVIO DIZ ZVEITER**  
**BRUNO CESAR ALVES PINTO**  
**ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO**  
**AGRAVADO : THERESA BARBOSA DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO : MARCELO LANDI**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. ASTREINTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.*

Nas razões do recurso, a agravante pugna pela modificação do julgado, repisando a ofensa ao art. 535 do CPC/73 e asseverando a desnecessidade do reexame de fatos e provas na hipótese. Afirma que pretende desistir do recurso no que tange à interposição pela alínea c do permissivo constitucional.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.857 - RJ (2015/0034416-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial teve seu seguimento negado em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, não obstante a irresignação da agravante quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, mormente suscitando o atraso dos agravados e a ausência dos requisitos contratuais, bem como a necessidade de produção de provas e a necessidade de revisão das *astreintes*, verifica-se que não há vícios no acórdão recorrido. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Por essa mesma razão, inclusive, foram aplicados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie.

Assim, o Tribunal *a quo*, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou dos temas referidos sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração (suposta vulneração ao art. 535 do CPC/73).

Nessa mesma esteira, consignou-se expressamente na decisão agravada, conforme o excerto acostado à e-STJ Fls. 430/431, que o TJ/RJ delimitou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisamente os contornos fáticos a respeito da fixação da multa diária, do suposto cerceamento de defesa, das provas dos autos e da conduta da agravante, sopesando, para tanto, o contrato entabulado entre as partes. Assim, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório e contratual dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

É também de se salientar que o *decisum* apontou que cabe ao magistrado decidir quanto à formação do seu convencimento, de sorte que inviável a pretensão de alteração do entendimento formado a partir dos elementos de convicção estabelecidos nos autos. O mesmo se dá no que tange à alteração das *astreintes*, sobretudo para dar efetividade ao julgado, devendo ser mantida incólume a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao ponto, em harmonia com o entendimento pacificado desta Corte.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

Em razão da negativa de provimento do agravo e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0034416-6

AgInt no  
AREsp 658.857 / RJ

Números Origem: 00100104386600158 03268396420128190001 1001043866000158 201424563892  
3268396420128190001 389113020108190001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827  
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187  
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096  
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - RJ168120  
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO  
AGRAVADO : THERESA BARBOSA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : MARCELO LANDI - RJ074461

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Oferta e Publicidade

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827  
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187  
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096  
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - RJ168120  
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO  
AGRAVADO : THERESA BARBOSA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : MARCELO LANDI - RJ074461

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr(a). Ministro Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.